



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para ampliar o rol de legitimados ativos ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos direitos difusos e coletivos de comunidades vulneráveis atingidas por contaminação por agrotóxicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, são igualmente legitimadas para propor a Ação Civil Pública as associações, organizações não governamentais e coletivos formalmente constituídos há pelo menos um ano, que incluam em seus fins institucionais a defesa da saúde e do meio ambiente, quando atuarem na representação judicial e extrajudicial de comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou populações rurais em situação de alta vulnerabilidade, comprovadamente atingidas por contaminação e exposição a agrotóxicos." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei da Ação Civil Pública (LACP) tem como objetivo enfrentar um dos mais persistentes obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais no Brasil: a dificuldade de acesso à Justiça por parte das populações mais afetadas pela contaminação por agrotóxicos. Comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e populações rurais em situação de vulnerabilidade são, historicamente, os grupos mais sujeitos aos impactos socioambientais decorrentes da pulverização aérea, do uso intensivo de pesticidas e das práticas agrícolas de larga escala. Entretanto, são justamente essas populações que encontram maiores barreiras para acionar o sistema de justiça quando seus direitos são violados.

A Lei nº 7.347/1985 já representa um marco importante na tutela dos direitos difusos e coletivos, ao permitir que associações atuem como legitimadas ativas. Contudo, as exigências atualmente impostas — tais como a necessidade de comprovação de representatividade ampla e a pertinência temática estrita — acabam, na prática, por excluir parte significativa das organizações que atuam diretamente nos territórios afetados. Pequenos coletivos, associações de base, organizações comunitárias e entidades locais dedicadas à proteção da saúde e do meio ambiente frequentemente não atendem aos requisitos formais, apesar de possuírem atuação efetiva, conhecimento técnico-social do território e vínculo direto com as populações atingidas.

Essa lacuna jurídica resulta em um cenário de profunda disparidade: enquanto empresas responsáveis por grandes empreendimentos agroindustriais contam com recursos financeiros e jurídicos robustos,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





comunidades vulnerabilizadas permanecem praticamente sem instrumentos processuais adequados para defender seus direitos. A ampliação do rol de legitimados proposta pelo projeto é, portanto, medida essencial para corrigir essa assimetria estrutural.

Ao incluir expressamente associações, ONGs e coletivos com ao menos um ano de constituição formal e finalidade institucional voltada à proteção ambiental e à saúde, a proposta fortalece o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e concretiza o dever estatal de garantir mecanismos eficazes de proteção dos direitos humanos coletivos. A previsão da atuação específica na defesa de comunidades atingidas por contaminação por agrotóxicos também confere precisão ao texto legal, evitando abusos e delimitando claramente a legitimidade às entidades efetivamente comprometidas com essa pauta.

A medida ainda se harmoniza com o princípio da precaução previsto no Direito Ambiental brasileiro, com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição) e com o direito à saúde (art. 196), especialmente porque a exposição involuntária a pesticidas constitui grave violação a ambos. Ao possibilitar que entidades locais ajuízem ações civis públicas de forma mais célere, reduz-se o tempo de resposta institucional diante de danos que, muitas vezes, têm efeitos contínuos e irreversíveis.

Além disso, o fortalecimento das organizações comunitárias no enfrentamento jurídico à contaminação química favorece a responsabilização de agentes públicos e privados, incentiva práticas mais seguras na cadeia produtiva agrícola e amplia a capacidade de prevenção de danos futuros. A medida também reconhece a legitimidade social e cultural das organizações de base, que possuem maior proximidade com as vítimas e maior sensibilidade às realidades específicas de cada território.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por todas essas razões, a ampliação da legitimidade ativa prevista neste projeto de lei representa um avanço significativo na democratização do acesso à justiça ambiental e na proteção dos direitos coletivos de comunidades vulneráveis. Trata-se de uma medida que fortalece a cidadania, aprimora os instrumentos de tutela coletiva e reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250805884700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/12/2025 18:27:11.207 - Mesa

PL n.6428/2025

